



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 432 /2001**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 03/07/2001**

**PROCESSO Nº 1/666/96 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/393124**

**RECORRENTE: EMPRESA SANTA MARIA LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO** - Operações com derivados de petróleo. Infringência ao Convênio 105/92 e art. 21, IV, do Decreto 21.219/91. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Confirmada a procedência da ação fiscal. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Relata o auto de infração que a empresa acima citada, adquiriu, no exercício de 1994, derivados de petróleo, "combustíveis e lubrificantes" sem que o imposto houvesse sido cobrado na origem ou pago neste Estado.

Foram indicados como infringidos o Convênio 105/92, Decreto 21.219/91 e Instrução Normativa 066/93 e como penalidade a inserta no art. 767, III, "a" do Decreto 21.219/91.

Tempestivamente, a autuada impugnou a autuação – fls. 13 a 45.

Em Primeira Instância o processo foi julgado Procedente.

A autuada interpôs recurso voluntário – fls. 55 a 86, alegando basicamente a ilegalidade dos dispositivos apontados como infringidos.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de nº 328/2001, concordou com o julgamento singular e sugeriu a sua manutenção.

● A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

**VOTO:**

Denuncia o auto de infração que a empresa autuada adquiriu, no exercício de 1994, derivados de petróleo, "combustíveis e lubrificantes", sem que o imposto houvesse sido cobrado na origem ou pago neste Estado.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente.

Inconformada com a decisão monocrática, a autuada ingressou com recurso voluntário, alegando a ilegalidade dos convênios 105/92 e 112/92.

No entanto, não merecem acolhida os argumentos apresentados pela recorrente. A Constituição Federal, em seu artigo 34, parágrafo 8º, atribuiu aos Estados, na falta da edição de Lei Complementar, o poder de estabelecer normas para regular provisoriamente a matéria, objeto do presente processo, tendo sido celebrado o Convênio ICMS 105/92, alterado pelo Convênio 112/93.

Dessa forma, consoante os demonstrativos elaborados pelos representantes do fisco, não resta a menor dúvida que a empresa autuada deixou de reter o ICMS a que estava obrigada pelo convênio, portanto, sendo a mesma passível da penalidade estabelecida no lançamento.

Pelas razões aduzidas, entendemos que deve ser confirmado o julgamento singular.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EMPRESA SANTA MARIA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

**Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Benoni Vieira da Silva.**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de agosto de 2.001.**

  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

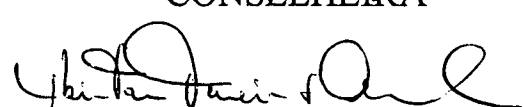
  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Francisco das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO